



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR –
00047797520168140000

COMARCA: Ananindeua.

IMPETRANTE: Reinaldo Martins Júnior – Defensor Público.

PACIENTE: Airton Lucas da Costa Garcia.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Almerindo José Cardoso Leitão.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. Negado ao paciente o direito de apelar em liberdade, diante da necessidade de preservar a ordem pública diante da reprovabilidade da conduta, que estão configuradas através do modus operandi do delito e ainda diante da periculosidade do agente, já que é contumaz na pratica delitiva, pois de acordo com as informações dos autos o paciente responde por porte ilegal de arma de fogo e associação criminosa. O fato do paciente ter respondido solto ao processo, é circunstância que não impede o Magistrado de denegar a possibilidade do apelo em liberdade, pois a sentença condenatória, além de justificar a necessidade da prisão em elementos concretos, está devidamente amparada em disposição legal. Ordem denegado.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATORIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Airton Lucas da Costa Garcia, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Penal de Ananindeua/Pa.

Aduz o impetrante que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicialmente fechado e 81 (oitenta e um) dias multa.

Alega a defesa que o Juízo deixou de fundamentar a r. sentença no que tange ao direito do paciente de responder ao recurso de apelação em liberdade, posto que se colocado em liberdade não traria mais nenhum prejuízo à ordem pública.

Segundo a defesa a decisão carece de fundamentação idônea violando o princípio da presunção da inocência, razão pela qual requer a concessão liminar da ordem e



no mérito à confirmação com a consequente expedição do Alvará de Soltura, afim de que o paciente possa aguardar ao julgamento do recurso de apelação em liberdade.

Distribuídos os autos a minha relatoria, solicitei informações à autoridade demandada, que as apresentou esclarecendo, verbis:

[...] Consta na denúncia, em síntese, que, no dia 23 de maio de 2015, por volta das 21h, os acusados – empregando violência, grave ameaça e arma de fogo – abordaram as vítimas quando trafegavam em via pública, subtraindo a motocicleta de uma delas, e o aparelho celular de outra. Em seguida, empreenderam fuga. Policiais militares realizaram patrulhamento na área quando observaram que o alarme de uma motocicleta estava disparando em via pública. Imediatamente, abordaram os acusados e foram surpreendidos com disparos de arma de fogo, sem ter sido identificado, enquanto dos demais foram presos em flagrante delito, conduzidos a delegacia e reconhecidos pela vítima [...] os réus foram sentenciados em 22/03/2016, pelo magistrado que me antecedeu, o qual condenou ambos os réus por infringência ao artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal, sendo-lhes imposta a pena de 08 anos e 04 meses de reclusão em regime inicialmente fechado e 81 dias-multa. Na sentença, foi decretada a prisão preventiva em desfavor de ambos, sendo expedidos os respectivos mandados de prisão preventiva.

A seguir, diante do teor das informações judiciais, indeferi a liminar e encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, que opinou pela denegação da ordem. É o relatório.

V O T O

O objeto da presente impetração consiste na ocorrência de constrangimento ilegal em razão de ter sido negado ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Analisando as informações trazidas aos autos, constata-se que foi determinada a prisão preventiva nos seguintes termos:

Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade. Pois bem. Proferida sentença penal condenatória, nada impede que o Poder Judiciário, a despeito do caráter recorrível desse ato sentencial, decrete, excepcionalmente, a prisão cautelar do réu condenado, desde que existam, no entanto, quanto a ela, reais motivos evidenciadores da necessidade de adoção dessa extraordinária medida constritiva de ordem pessoal. Os condenados, demonstram clara e concreta periculosidade social, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, por si só, agride a garantia da ordem pública. Vide certidão de fls. 157 e 160. Nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria". Desse modo, se as circunstâncias da prática dos crimes indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta - como aqui ocorreu – entendo pela imediata prisão preventiva do réu, lastreado ainda na superveniência de novo título a embasar a custódia, qual seja, a condenação. A condenação nestes autos, faz exsurgir situação incompatível com a liberdade após a prolação de sentença que justifica, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, a decretação da custódia para garantia da ordem pública se impõe.

O Magistrado de 1º grau ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, considerou a necessidade de preservar a ordem pública diante da reprovabilidade da conduta do paciente, que estão configuradas através do modus operandi do delito e ainda diante da periculosidade do agente, já que é contumaz na prática delitiva, pois de acordo com as informações dos autos o paciente responde por



porte ilegal de arma de fogo e associação criminosa.

O fato do paciente ter respondido solto ao processo, neste caso, é circunstância que não impede o Magistrado de denegar a possibilidade do apelo em liberdade, pois a sentença condenatória, além de justificar a necessidade da prisão em elementos concretos, está devidamente amparada em disposição legal.

Diante desse contexto, não procedem às alegações da desnecessidade da prisão, já que evidenciada, ao concreto, a presença dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo ofensa aos preceitos constitucionais invocados. Neste sentido é o entendimento firmado pela jurisprudência dominante, in verbis: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECURSO EM LIBERDADE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO OCORRERÁ ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO QUE IMPLICOU A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DE TODO O PROCESSO. MANUTENÇÃO DO QUADRO FÁTICO QUE IMPLICOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINA. ADEQUAÇÃO DA NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À OBTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA N° 8 DO TJ/PA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE.

TJPA – HC 0142718-34.2015.8.14.0000 – Rel. Des. Vera Araújo – CCR – Julgado 5/02/2016.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial denego a ordem impetrada.
É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora